

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wandyck Freitas

ANO LXXXV

SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 4 DE NOVEMBRO DE 1975

NÚMERO 212

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N. 735, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1975

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O efetivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo é fixado em 54.400 policiais militares distribuídos por postos e graduações na forma dos artigos seguintes.

Artigo 2.º — Os oficiais da Polícia Militar integram os seguintes Quadros:
I — Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM):

Coronel PM	26
Tenente-Coronel PM	85
Major PM	157
Capitão PM	449
1.º Tenente PM	562
2.º Tenente PM	700

II — Quadro de Oficiais de Administração (QOA):

Capitão PM	4
1.º Tenente PM	30
2.º Tenente PM	62

III — Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), compreendendo:

a) Médicos:

Coronel Médico PM	1
Tenente-Coronel Médico PM	5
Major Médico PM	17
Capitão Médico PM	30
1.º Tenente Médico PM	40

b) Dentistas:

Tenente-Coronel Dentista PM	1
Major Dentista PM	2
Capitão Dentista PM	13
1.º Tenente Dentista PM	26

c) Farmacêuticos:

Tenente-Coronel Farmacêutico PM	1
Major Farmacêutico PM	1
Capitão Farmacêutico PM	2
1.º Tenente Farmacêutico PM	7

d) Veterinários:

Major Veterinário PM	1
Capitão Veterinário PM	1
1.º Tenente Veterinário PM	2

IV — Quadro de Oficiais de Polícia Feminina (QOPF):

Coronel Feminino PM	1
Tenente-Coronel Feminino PM	1
Major Feminino PM	1
Capitão Feminino PM	4
1.º Tenente Feminino PM	15
2.º Tenente Feminino PM	64

V — Quadro de Oficiais Especializados (QOE), integrado pelos seguintes Músicos:

Major PM	1
Capitão PM	2
1.º Tenente PM	2
2.º Tenente PM	8

VI — Quadro de Oficiais Capelães (QOC):

Major PM	1
Capitão PM	1
1.º Tenente PM	1

§ 1.º — vetado.
§ 2.º — O Quadro a que se refere o inciso IV deste artigo será integrado pelos oficiais pertencentes ao Quadro Especial de Oficiais de Policiamento Feminino, por ele substituído.

Artigo 3.º — As Praças da Polícia Militar serão distribuídas em duas Qualificações Policiais — Militares Gerais (QPMG), a saber:

I — QPMG 1 — Praças Policiais-Militares (Praças PM):

Subtenente PM	353
1.º Sargento PM	2.162
2.º Sargento PM	3.065
3.º Sargento PM	4.838
Cabo PM	7.784
Soldado PM	33.599

II — QPMG 2 — Praças Bombeiros-Militares (Praças BM):

Subtenente BM	3
1.º Sargento BM	4
2.º Sargento BM	10
3.º Sargento BM	45
Cabo PM	210

Artigo 4.º — Fica extinto o Quadro de Oficiais Especialistas de Policiamento Rodoviário, constante do inciso VII, do artigo 2.º da Lei n.º 9.547, de 23 de novembro de 1966.

Parágrafo único — Os oficiais constantes do Quadro a que se refere este artigo passam a integrar o Quadro de Oficiais-Militares, resguardados os direitos e prerrogativas inerentes aos postos que ocupam.

Artigo 5.º — Fica extinto o Subquadro de Enfermagem do Quadro de Oficiais de Saúde, constante do item 1.ª alínea «b», do inciso II, do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 217, de 8 de abril de 1970.

Parágrafo único — O oficial pertencente ao Subquadro a que se refere este artigo passa a integrar o Quadro de Oficiais Policiais-Militares, resguardados os direitos e prerrogativas inerentes ao posto que ocupa.

Artigo 6.º — Ficam extintos os Quadros de Praças Escreventes, Praças Especialistas de Policiamento Rodoviário e Praças Artífices ou Especialistas, constantes, respectivamente, dos incisos XI, XII e XIII do artigo 2.º da Lei n.º 9.547, de 23 de novembro de 1966, bem como o Quadro Especial de Praças de Policiamento Feminino, a que se refere a alínea «d», do inciso II, do artigo 51 da Lei n.º 616, de 17 de dezembro de 1974.

Artigo 7.º — Compete ao Governador do Estado, mediante decreto, disciplinar as Qualificações Policiais-Militares Gerais (QPMG) constantes do artigo 3.º desta lei, criando as Qualificações Policiais-Militares, Particulares (QPMP) convenientes, com o aproveitamento dos efetivos de Praças dos Quadros extintos pelo artigo anterior.

Parágrafo único — As Praças Policiais-Militares e Bombeiros-Militares, que constituirão as Qualificações Policiais-Militares Particulares, ficam resguardados os direitos e prerrogativas inerentes às graduações que ocupam.

Artigo 8.º — Ficam extintos, na vacância, o posto de Major PM do Quadro de Oficiais Especialistas e o de Major PM do Quadro de Oficiais Capelães.

Artigo 9.º — Os Aspirantes a Oficial PM e os Alunos-Oficiais PM constituem o Quadro de Praças Especiais.

Parágrafo único — As vagas para o Quadro de que trata este artigo ficam condicionadas às necessidades da Polícia Militar, respeitado o limite máximo de:

Aspirante a Oficial PM	200
Aluno-Oficial PM	544

Artigo 10 — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas à Secretaria da Segurança Pública no Código 18 — U.O. — Polícia Militar do Estado de São Paulo — Código 04 — Elemento 3.1.1.0 — Pessoal, do Orçamento-Programa.

Artigo 11 — Esta lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 9.547, de 23 de novembro de 1966, o Decreto-lei n.º 151, de 22 de agosto de 1969; o Decreto-lei de 29 de janeiro de 1970, que altera a redação das disposições da Lei n.º 9.547, de 23 de novembro de 1966; os artigos 4.º e 5.º do Decreto-lei n.º 217, de 8 de abril de 1970; a Lei de 9 de dezembro de 1970, que dispõe sobre efetivo do Quadro Especial de Policiamento Feminino; a Lei de 21 de dezembro de 1970, que cria posto de Primeiro Tenente Capelão em Quadro da Polícia Militar, e o artigo 51 da Lei n.º 616, de 17 de dezembro de 1974.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Para o atendimento do disposto nesta lei e implantação definitiva da estrutura por ela estabelecida, a Comissão de Promoções suplementará os Quadros de Acesso com vistas às promoções do segundo semestre do ano em curso.

Parágrafo único — Na suplementação referida neste artigo serão cogitados todos os oficiais que, na data da publicação desta lei, preencham os requisitos do artigo 10 do Decreto-lei n.º 13.654, de 6 de novembro de 1943.

Artigo 2.º — Os Quadros de Acesso suplementares serão publicados até 8 (oito) dias após a publicação desta lei.

Artigo 3.º — O número de oficiais que devem ser incluídos em cada Quadro suplementar pelo princípio de antiguidade e de merecimento será correspondente ao dobro das vagas que se verificarem em cada princípio, até a data da elaboração dos referidos Quadros de Acesso.

Artigo 4.º — Para a elaboração dos Quadros de Acesso suplementares referidos nesta lei, não serão observados os requisitos previstos nos seguintes dispositivos:

I — artigos 19, alínea «a», 33, 38, 39 e 40 e seus respectivos parágrafos, do Decreto-lei n.º 13.654, de 6 de novembro de 1943, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3.986, de 30 de julho de 1957.

II — Lei n.º 3.322, de 29 de dezembro de 1955.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de novembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de novembro de 1975.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

NESTA EDIÇÃO

LEI

- Fixando o efetivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dando providências correlatas Página 1

DECRETOS

- Delegando competência para a prática de atos que especifica Página 2
- Dispondo sobre abertura de créditos suplementares ao Gabinete do Governador, à Secretaria da Economia e Planejamento, à Secretaria de Obras e do Meio Ambiente, à Secretaria dos Transportes e ao Departamento de Águas e Energia Elétrica Página 2
- Aprovando o Regulamento do Conselho da Polícia Civil Página 3

CONCURSOS

- Pessoal técnico-administrativo para a Faculdade de Filosofia de Araraquara — Inscrições Página 50
- Cirurgião-dentista e enfermeiro para a Secretaria da Saúde — Convocação Página 51
- Servidores para o CERET — Convocação pelo DAPE Página 53
- Auxiliar de laboratório para o Instituto de Energia Atômica — Convocação Página 54
- Professor assistente para a Faculdade de Economia e Administração — inscrições Página 54
- Professor assistente para o Instituto de Psicologia — Inscrições Página 55
- Auxiliar de enfermagem para o HC — Inscrições Página 55
- Servidores para a Unicamp — Convocação Página 56

COMUNICADO

- Da Coordenadoria da Administração de Material da Secretaria da Administração, sobre material excedente